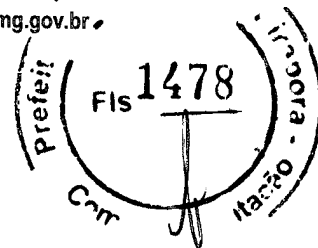




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



JULGAMENTO RECURSO

CRENCIAMENTO Nº 003/2020
INEXIGIBILIDADE Nº 011/2020
PROCESSO Nº 046/2020

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS, MAQUINÁRIOS, SUCATAS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.

1. Relatório

Trata-se de resposta aos recursos apresentados pelo leiloeiro ALEX WILLIAN HOPPE – CPF: 043.915.679-38, quanto à sua inabilitação, bem como recurso apresentado pelo leiloeiro FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO – CPF: 039.167.186-30 quanto a habilitação dos leiloeiros JORGE MARCO AURÉLIO BIAVATI E BRENO CESÁR OLIVEIRA FARIAS.

1.1 Das razões recursais

- a) O leiloeiro ALEX WILLIAN HOPPE alega, em resumo, que foi inabilitado por não apresentar Certidão Negativa de Insolvência Civil, expedida em seu domicílio. Contudo, a certidão foi apresentada, com nome diferente, qual seja, Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, que nos sistemas do poder judiciário de Santa Catarina, corresponde a Certidão de Insolvência Civil.

Em comprovação aos argumentados apresentados, o referido leiloeiro encaminhou as capturas de telas dos sistemas E-saj e E-proc, com intuito de demonstrar a nomenclatura das certidões disponibilizadas pelo poder judiciário de Santa Catarina.

Sustenta que:

A insolvência civil equivale à falência de quem não é empresário, ou seja, é a situação da pessoa física que possui mais dívidas do que poder econômico para saldá-las (...)

Apesar de terem certa semelhança, a falência é aplicável apenas às sociedades empresárias e empresários. Poderíamos dizer (de forma superficial e ressalvadas as diferenças) que a insolvência é a “falência” das pessoas físicas (e sociedade civis).

Por todo o exposto, requer que seja reformada a decisão, de modo a considerar que a certidão de falência enviada tem a mesma finalidade da certidão de insolvência civil.



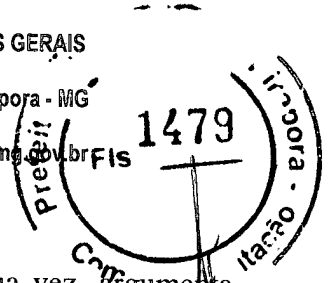
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



- b) O leiloeiro FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, por sua vez, argumenta que não merece prosperar a habilitação dos licitantes Jorge Marco Aurélio Biavati e Breno César Oliveira Farias, uma vez que não cumpriram integralmente as exigências contidas no edital, pois não apresentaram atestados de capacidade técnica comprovando a realização de leilão de bens imóveis.

Afirma que o leiloeiro Jorge Marco Aurélio Biavati não está na lista oficial dos leiloeiros que atuam no Estado de Minas Gerais, sugerindo que não exerce a leiloeira nesta unidade federativa, não podendo assim ser credenciado.

Requer assim a inabilitação dos leiloeiros Jorge Marco Aurelio Biavati e Breno César Oliveira Farias.

1.2 Das contrarrazões

Resta esclarecer que, embora todos os leiloeiros participantes tenham tomado ciência dos recursos interpostos, através dos e-mails encaminhados no dia 08/09/2020 às 15:32h e 15:36h (anexos aos autos), bem como disponibilizados no site oficial deste município, nenhum deles manifestou interesse em contra-razoar.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade do recurso

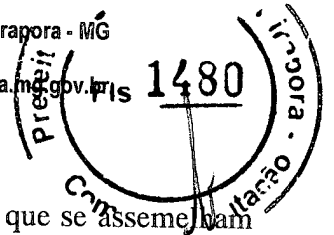
A sessão pública de julgamento da habilitação do credenciamento em epígrafe, ocorreu no dia 27/08/2020, ficando concedido às licitantes o prazo previsto no art. 109, I, da Lei 8.665/93 para apresentação das razões recursais.

Os recursos foram encaminhados, via e-mail, pelos leiloeiros Alex Willian Hoppe e Fernando Caetano Moreira Filho nos dias 28/08/2020 e 03/09/2020, respectivamente, portanto, tempestivos, motivo pelo qual foram recebidos.

Passamos então a análise do mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à apresentação da Certidão Negativa de Insolvência Civil



Frisa-se, preliminarmente, que falência e insolvência civil são institutos que se assemelham sob os aspectos processuais, sendo que a última aplica-se apenas aos devedores civis e a falência aos empresários. *No entanto, apesar de possuírem finalidades iguais (o rateio da liquidação do passivo entre os credores), são institutos destinados a sujeitos diversos (devedor civil ou sociedade civil / empresário ou sociedade empresária)*¹.

Lado outro, em análise às alegações apresentadas pelo leiloeiro ALEX WILLIAN HOPPE, bem como consulta ao portal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina é possível identificar que o referido órgão não emite certidão negativa de insolvência civil, uma vez que, dentre as opções disponíveis nesse site não se encontra uma certidão com essa nomenclatura.

Diante disso, a CPL registrou consulta junto à Central de Atendimento do Poder Judiciário de Santa Catarina para certificar se a certidão de falência, concordata e recuperação judicial e certidão negativa de insolvência civil possuíam o mesmo teor. Em resposta à consulta formulada, a Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça se manifestou nos seguintes termos:

"(...) informamos que o modelo de certidão para fins falimentares (Falência, Concordata e Recuperação Judicial) não serve para fins de insolvência civil, uma vez que é outro instituto. (grifo nosso)

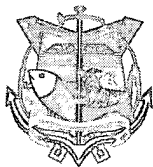
"(...) Para filtrar ações que possam caracterizar a insolvência civil, o modelo de certidões deverá ser o modelo de certidão cível (SAJ e EPROC), que abrange os efeitos cíveis que podem ensejar a insolvência civil, que abrange pessoa física e jurídica (CPF/CNPJ)".

Complementando a diligência junto ao site citado, a CPL requereu a emissão da certidão cível, através do sistema de requisição de certidões SAJ, sendo então emitida a certidão de nº 409809, na qual certifica que, em consulta aos registros do Sistema de Automação da Justiça de Segundo Grau (SAJ/SG), CONSTAM, processos em tramitação na área CÍVEL, em nome do Sr. ALEX WILLIAN HOPPE.

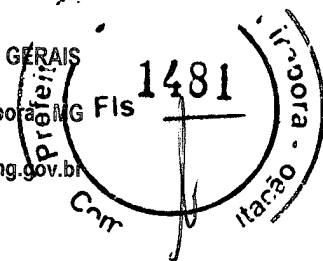
Resta esclarecer que o referido leiloeiro apresentou, além da Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial nº 7494941, as seguintes certidões: Certidão Criminal nº 7543674 e 453881, Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial nº 475621 (sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição), todas emitidas pelo Poder Judiciário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Contudo, não apresentou dentre os documentos de habilitação, o modelo de certidão cível (SAJ e EPROC) citadas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

¹ Disponível em:

<http://comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=17470#:~:text=A%20fal%C3%AAncia%20ocorre%20quando%20o,empres%C3%A1rios%20e%20as%20sociedades%20empres%C3%A1rias.> Acesso em 16 de set. de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial apresentada pelo Sr. ALEX WILLIAN HOPPE para fins de comprovação da insolvência civil.

2.2.2 Quanto à apresentação dos atestados de capacidade técnica

Em que pese à argumentação do leiloeiro FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pelos leiloeiros Jorge Marco Aurélio Biavati e Breno César Oliveira Farias, na qual justifica que os últimos não comprovaram sua capacidade técnica, uma vez que os atestados não mencionam leilões de bens imóveis, não se vislumbra coerência nessa situação.

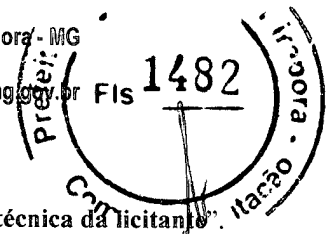
Há que se ressaltar que os atestados apresentados devem demonstrar similaridade ao objeto do certame, não devendo a CPL exigir que sejam idênticos à contratação pretendida.

Nesse sentido, o disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, para fins de qualificação técnica, prevê que a Administração deverá analisar os atestados de capacidade técnica com o intuito de verificar se a futura contratada detém o conhecimento, a experiência e os recursos técnico e humano necessários à execução dos serviços que serão contratados. Sendo assim, o que “*se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação*”², cabendo a Comissão Permanente de Licitações exigir das empresas participantes do processo que seus atestados demonstrem similaridade com os serviços que se pretende executar.

Corroborando nesse aspecto, já se manifestou o Tribunal de Contas da União quanto à comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço, senão vejamos:

Licitação para execução de obras: 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se absteresse de praticar “quaisquer atos visando dar execução” aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.os 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que “a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar

² Disponível em: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_sistema_s/arquivos/ANEXO_1_312_01.pdf. Acesso em 16 de set. de 2020.



restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitação". De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010³. (grifo nosso)

Ratificando esse entendimento, o Acórdão 1.140/2005-Plenário destaca que “[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Destaca-se que, o leiloeiro Jorge Marco Aurélio Biavati apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo DETRANPR, comprovando assim que prestou serviços de preparação, organização e condução de leilões públicos de bens móveis.

Já o leiloeiro Breno César Oliveira Farias apresentou atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, comprovando assim que prestou serviços de leilão de bens móveis.

Por todo o exposto, denota-se que as alegações do leiloeiro FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO não trazem argumentos suficientes para reformar o entendimento da Comissão, em declarar HABILITADOS os leiloeiros Jorge Marco Aurélio Biavati e Breno César Oliveira Farias, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados por eles guardam similaridade com os serviços que esta Administração pretende contratar.

2.2.3 Quanto ao registro dos leiloeiros na Junta Comercial do Estado

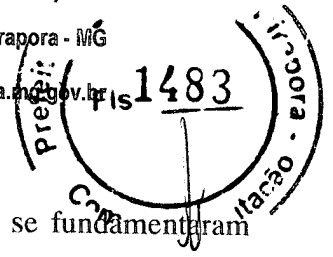
A afirmação de que o leiloeiro Jorge Marco Aurélio Biavati não está cadastrado na lista oficial de leiloeiros que atuam neste Estado, não sendo matriculado na JUCEMG, e por isso não poderia exercer a atividade de leiloaria nesta unidade federativa, mostra-se descabida vez que, o §1º do art. 66 da IN nº 72 de 19/12/2019, dispõe que “a relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial” (grifo nosso). Além disso, o art. 51 da mesma Instrução Normativa prevê que o leiloeiro poderá exercer a sua atividade em mais de uma unidade federativa.

Pertinente esclarecer que a IN nº 17 de 05/12/2013 e nº 44 de 7/03/2018, citadas nas razões recursais do leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, foram revogadas pela IN nº 72 de

³ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB31E24F7B82&inline=1>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



19/12/2019, não merecendo então entrar no mérito das afirmações que se fundamentaram nelas.

O Recorrente citado acima alega ainda que o Sr. Jorge não poderia ser leiloeiro nesta unidade federativa já que não reside neste Estado e não exerce a leiloeira nele, desatendendo a norma legal a respeito desse assunto.

Exigir que, para participar do credenciamento realizado por este município, o leiloeiro tenha que residir em Minas Gerais é totalmente descabido, inconstitucional e ilegal, pois restringe o exercício do ofício do leiloeiro.

Sua inconstitucionalidade está assentada no fato de que impõe restrição ao exercício do ofício de leiloeiro, de modo inovador, desafiando frontalmente o direito fundamental de liberdade de ofício insculpido no artigo 5º da Constituição Federal. Quanto à sua ilegalidade, esta é ainda mais flagrante, haja vista que uma Instrução Normativa não pode alterar disposições constantes de lei ordinária federal, o Código Civil Brasileiro, norma que acolhe as diretrizes nacionais para a compreensão e determinação do domicílio.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 32, recepcionava a teoria da multiplicidade de domicílios. Essa questão, inclusive, nunca mereceu grandes discussões entre os juristas porque apenas explicita uma condição própria do ser humano que é a mobilidade e a possibilidade de estabelecer relações jurídicas em diversos locais.

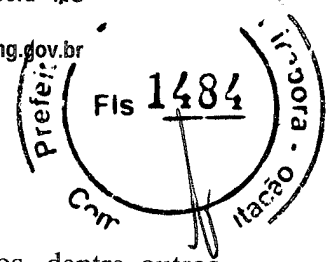
Nesse sentido, com base nesta norma, muitos leiloeiros no Brasil passaram a ser matriculados, de modo legítimo e legal, em mais de uma Junta Comercial.

As normas específicas dos leiloeiros não podem determinar o que vem a ser domicílio. Esse é um papel exercido pelo Código Civil. E como este determinou a pluralidade domiciliar, tanto profissional como residencial, é ilegal restringir arbitrariamente o domicílio do leiloeiro, sobretudo para fins do exercício de suas atividades profissionais⁴.

Noutro giro, o edital de credenciamento estabelece no item 3.5.1 do Termo de Referência que o leilão será realizado de forma eletrônica, por meio de plataforma disponibilizada pelo leiloeiro. Nesse contexto, depreende-se que a escolha do leiloeiro, será de livre critério da contratante, conforme previsto no art. 65 da IN nº 072/2019, não sendo obrigatório que o leiloeiro seja matriculado neste Estado.

⁴ Disponível em:

<https://www.leiloeiros.com.br/noticia.php?id=12#:~:text=Art.,Junta%20Comercial%20que%20o%20matriculou.&text=O%20leiloeiro%20devidamente%20inscrito%20em,da%20circunscri%203%20A7%20C3%20A3o%20federativa%20desta%20Junta..> Acesso em 16 set. 2020.



2.2.4 Quanto ao princípio da ampla concorrência

Imperioso ressaltar que os procedimentos licitatórios devem ser pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade, economicidade, buscando a sempre ampla concorrência, aplicando-se ao credenciamento na vertente de dispor de um rol de licitantes suficiente para dar oportunidade a tantos quanto possível, desde que atendidos os critérios legais.

Nesse aspecto, o conhecido blog da ZENITE⁵ destaca a relevância desses princípios no âmbito das licitações:

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

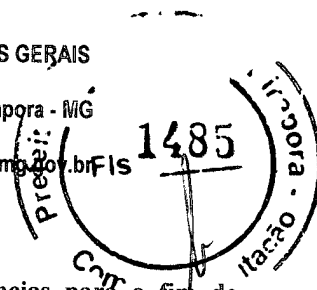
Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

Corroborando nesse sentido, o Tribunal de Contas da União posiciona-se favoravelmente a adoção do formalismo moderado, determinando ser papel da Administração Pública o dever de diligenciar quando houver dúvidas quanto aos atestados apresentados:

⁵ Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-a-exigencia-de-comprovacao-de-experiencia-anterior-nao-se-refere-a-objeto-ou-servico-identico>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

[...]“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara)⁶.

Ante ao exposto, deve-se lembrar que, no caso em tela, impedir a participação desses leiloeiros afrontaria o princípio da isonomia, vejamos:

Outros princípios também devem ser analisados em relação ao tema, como o princípio constitucional da livre iniciativa, já que impedir certas pessoas de participar de procedimento ao qual é assegurada legalmente ampla concorrência em condições iguais, resulta em limitar o direito à livre iniciativa ao trabalho⁷.

Por derradeiro, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública, esta que, por sua vez, possui seus atos vinculados ao instrumento convocatório, isto é, cabe à Administração apenas declarar se os requisitos para habilitação foram cumpridos, sendo assim um Ato Vinculado que não importa, obviamente, juízo de valor.

3. CONCLUSÃO

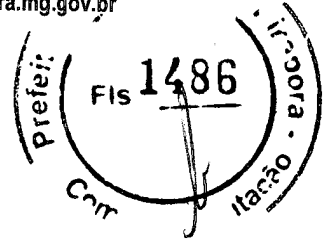
Pelo exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

- a) Que os recursos apresentados pelos leiloeiros ALEX WILLIAN HOPPE e FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO são tempestivos, motivo do seu recebimento.
- b) No mérito, julgar os recursos dos leiloeiros ALEX WILLIAN HOPPE e FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, IMPROCEDENTES, pelos motivos relatados neste julgamento.

⁶ Disponível em: https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=106. Acesso em 13/08/2020
⁷ Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2951/o-parentesco-nas-licitacoes-ofensa-principios>. Acesso em: 17 de dez. de 2019.



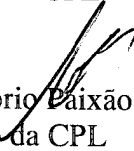
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

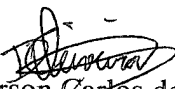


- c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 17 de setembro de 2020.


Poliana Alves Araujo Martins
Presidente CPL


Lucas Ozório Paixão
Membro da CPL


Deiverson Carlos de Oliveira
Membro Suplente